

A. I. Nº - 207162.0015/02-0
AUTUADO - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - I F M T – D A T / METRO
INTERNET - 25.02.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-02/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PROCEDENTES DO EXTERIOR. BACALHAU. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Incide o ICMS sobre mercadorias tributáveis importadas do exterior. A concessão de Liminar em Mandado de Segurança não impede o fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade até decisão final pela Justiça. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/01/2002, refere-se a exigência de R\$15.797,25 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS quando do desembarque aduaneiro de 500 caixas de bacalhau saithe, considerando que o autuado encontrava-se com a sua habilitação para deferimento cancelada junto à SEFAZ.

O autuado alega em sua defesa que à época da autuação, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário face a concessão de medida liminar em 14/12/2001, retificada após embargos em 20/12/2001, e por isso, entende existir equívoco no trabalho fiscal. O defendant contestou a aplicação de multa, citando o art. 151, IV, do CTN, por entender que a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade de crédito fiscal e por isso, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigação principal. Transcreveu o art. 964 do RICMS-BA, art. 100 do CTN, decisão do STF. Disse que o bacalhau em questão é originário da Noruega, país signatário do “GATT”, e se trata de pescado que é isento do ICMS, referindo-se ao art. 14, inciso XIII do RICMS-BA. Citou a jurisprudência, além do art. 98 do CTN. Por fim, o defendant requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o Acordo “GATT” estabelece na cláusula segunda que os produtos importados gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional. Citou as Súmulas 575 do STF e 20 do STJ, ressaltando que o Estado da Bahia não concedeu nenhum benefício fiscal às operações de importação de bacalhau ou similar. Comentou sobre o Convênio ICMS 60/91, ressaltando que o mencionado Convênio teve sua vigência prorrogada até 30/04/99. Disse que o art. 14, inciso XIII do RICMS/97, não serve como fundamento legal para se considerar o bacalhau isento de ICMS, tendo em vista que o mencionado dispositivo regulamentar estabelece que a isenção concedida foi por período determinado, isto é, de 01/10/91 a 30/04/99. Acrescentou ainda, que o Acordo GATT garantiu tratamento igualitário ao produto importado de país signatário ao similar nacional.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente da falta de recolhimento de ICMS correspondente às importações de mercadorias tributáveis realizadas pelo estabelecimento, conforme comprovante de

importação, à fl. 09 do PAF, estando devidamente comprovado nos autos que os bens foram destinados ao estabelecimento do autuado, de acordo com a Nota Fiscal Fatura 0971, à fl. 14 do PAF.

O autuado alegou que está amparado por liminar concedida em mandado de segurança que suspende a exigibilidade de crédito fiscal e por isso, não há que se falar em exigência do imposto nem aplicação de multa por descumprimento da obrigação principal.

De acordo com o art. 2º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, nas entradas de mercadorias importadas do exterior por pessoa física ou jurídica, o contribuinte deve recolher o imposto. Portanto, é legal a exigência do ICMS, neste caso, e quanto ao diferimento, o contribuinte deve cumprir as normas regulamentares, havendo a necessidade de comprovar o preenchimento das condições para fruição do benefício.

Em relação ao argumento defensivo de que estava amparado por liminar concedida em mandado de segurança, de acordo com o Parecer da PROFAZ datado de 29/01/2003, relativo ao Auto de Infração nº 917007301 lavrado contra CRYSTAL COMPANY IMP. E EXP. LTDA., em caso semelhante, ficou esclarecido que as liminares não evitam o lançamento fiscal, haja vista que a concessão de liminar não impede o Fisco de exercer o seu dever de autuar sob pena de responsabilidade funcional. Assim, o entendimento é que seja constituído o crédito tributário em definitivo e antes da inscrição do débito em dívida ativa, sejam pesquisados os andamentos dos Mandados de Segurança. Por isso, não é acatada a alegação defensiva quanto à liminar indicada pelo autuado.

Outra alegação defensiva é que o bacalhau, mercadoria objeto da autuação fiscal, é isento de ICMS, citando o art. 14, inciso XIII do RICMS-BA. Entretanto, a isenção mencionada pelo autuado nas razões de defesa não se aplica ao caso em exame.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207162.0015/02-0**, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.797,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, após decisão definitiva quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR